



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Senhor Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Relator do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do
Estado de Rondônia - DER/RO

Ref.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA

No dia 11 de maio de 2011 foram publicados¹ Aviso de Homologação e Termo de Ratificação exarados pelo Diretor Geral do DER/RO, referentes à contratação da empresa Japurá Pneus Ltda., no valor de R\$ 669.340,00 (seiscentos e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta reais), assim constituídos:

"AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes/DER torna público aos interessados, que de acordo com a Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 0024/2010 (SRP) e com base no art. 43, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 4º, inciso XXII da Lei 10.520/02, foi homologada em favor da empresa JAPURÁ PNEUS LTDA, no valor total de R\$ 669.340,00 (seiscentos e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta reais), cujo o objeto: Aquisição de

¹Diário Oficial do Estado n. 1731.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Pneus, Câmaras e Protetores para atender os Veículos e Equipamentos pertencentes a este DER-RO, formalizado pelo Processo Administrativo nº. 01-1420-00264-00/2011/DER. Porto Velho, 03 de Maio de 2011.

“TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO Nº 1420.00264-00/2011/DER-RO

INTERESSADO: DER-RO e JAPURÁ PNEUS LTDA.

ASSUNTO: Dispensa de Licitação

OBJETO: Aquisição de Pneus, Câmaras e Protetores para atender os veículos e Equipamentos pertencentes a este DER-RO, em razão do qual se postula o valor de R\$ 669.340,00 (seiscentos e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta reais) em favor da empresa JAPURÁ PNEUS LTDA. Face ao exposto no processo administrativo nº 1420-00264-00/2011/DER-RO e, atendendo as disposições do art. 24, Inciso II, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, ratificamos, bem como, em cumprimento do Art. 26 do mesmo Diploma Legal que considerou dispensável do Certame Licitatório.

Porto Velho, 03 de Maio de 2011.”

Devido ao fato do conteúdo das publicações acima transcritas conterem incongruências, visto que o Aviso de Homologação refere-se a um Pregão Eletrônico enquanto o Termo de Ratificação refere-se à Dispensa de Licitação, solicitamos os autos do Processo Administrativo nº. 01-1420-00264-00/2011/DER buscando mais esclarecimentos acerca da citada contratação.

Analisando a cópia do Processo Administrativo nº. 01-1420-00264-00/2011/DER, vislumbra-se que este refere-se à



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

adesão da Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico n°. 024/2010² (SRP) emitida pelo 5º Bec, objetivando a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, tendo a empresa Japurá Pneus Ltda. logrado como vencedora.

Tem-se que referida adesão foi devidamente autorizada pelo órgão gerenciador³, bem como teve a anuência da empresa contratada.

Da análise dos autos vislumbramos duas irregularidades que ensejam a suspensão imediata de qualquer aquisição que possa ser realizada pelo DER utilizando a Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico n°. 024/2010 (SRP), quais sejam: a quantidade estimada pelo DER para aquisição de alguns itens é superior à prevista na Ata de Registro de preços e não foi previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão.

Cabe destacar o fato de que a vigência da referida ata expirará em 08/06/11, visto que esta foi homologada em 08/06/10 e, conforme os termos do artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei n° 8.666/93 e artigo 7º do Decreto Estadual n.º 10.898/04, o período de validade da ata não poderá ser superior a um ano.

O DER aderiu a 13 (treze) dos 83 (oitenta e três) itens que foram registrados na Ata de Registro de preços, conforme tabela abaixo:

² A Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico n°. 024/2010 foi homologada em 08/06/10.

³ O DER por meio do Ofício n°. 051/11/GOL/DER/RO, solicitou a autorização para aderir a Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico n°. 024/2010 (SRP).



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

N° do item	Q.t registrada na Ata pelo 5° Bec	Qt. registrada pelo DER
7	150	220
16	60	20
19	128	200
20	300	200
32	72	200
35	12	40
60	48	80
61	24	10
68	300	100
71	8	40
76	300	220
79	150	120
82	128	100

Verifica-se que o DER não respeitou o limite de 100% do quantitativo expresso na ata de registro, pois nos itens **7, 19, 32, 35, 60 e 71** previu quantidade acima do registrado na Ata. Tal fato, por si só, demonstra descumprimento ao § 3º do artigo 8º do Decreto nº. 3.931/2001.

Segundo o § 3º do artigo 8º do Decreto nº. 3.931/01, as aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços, definidos no momento em que o órgão gerenciador consolida as informações relativas à estimativa individual e total de consumo para os órgãos que se manifestam previamente para participar do registro de preços (Art. 3º, § 2º, inciso II).

Tal dispositivo desponta a necessidade de fixação de limites dos quantitativos, pois é preciso levar em



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

consideração a “economia de escala” que consiste na contratação por um valor muito mais favorável para a Administração Pública caso a licitação antecipadamente estipule o total de contratações (quanto maior a quantidade, menor o preço).

Nesse sentido são os termos do parecer Prévio n.º 59/2010 - Pleno prolatado por esta Corte de Contas, a saber:

“II - Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto do “carona”, consistente na adesão à Ata de Registro de Preços por Órgão ou entidade não participante do certame licitatório, com fundamento no artigo 15 da Lei Federal n.º 8.666/93 combinado com o Decreto Federal n.º 3.931/2001 e Decreto Estadual n.º 10.898/2004, deve-se atentar para o cumprimento das seguintes condicionantes:

a) **as aquisições ou contratações adicionais (caronas) não poderão exceder a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.** Permitindo-se a adesão, não importando o número de vezes, desde que ao todo, contadas todas as adesões, não se ultrapasse aquele percentual (100%) do valor inicialmente licitado e registrado na Ata originária, observado ainda, o prazo de sua vigência;” (grifo nosso)

No âmbito da União, vale expor o Acórdão n.º 1487/2007 - Plenário em que o E. Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

"1 - oriente os órgãos e entidades da Administração Federal para que, quando forem detectadas falhas na licitação para registro de preços que possam comprometer a regular execução dos contratos advindos, abstenham-se de autorizar adesões à respectiva ata; e,

2 - adote providências com vistas à reavaliação das regras atualmente estabelecidas para o registro de preços no Decreto nº 3.931/2001, de forma a estabelecer limites para a adesão a registros de preços realizados por outros órgãos e entidades, visando preservar os princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes e da busca da maior vantagem para a Administração Pública, tendo em vista que as regras atuais permitem a indesejável situação de adesão ilimitada a atas em vigor, desvirtuando as finalidades buscadas por essa sistemática, tal como a hipótese mencionada no Relatório e Voto que fundamentam este Acórdão."
(grifos nossos)

Dessa forma, o DER ao quantificar nos itens 7, 19, 32, 35, 60 e 71 quantitativos que excederam a cem por cento dos registrados na Ata de Registro de Preços descumpruiu o § 3º do artigo 8º do Decreto nº 3.931/2001 e o Parecer Prévio nº. 59/2010-Pleno-TCERO.

Verifica-se, ainda, que não foi previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão pelo DER, o que configura descumprimento ao artigo 8º do Decreto Federal nº. 3.931/2001, ao artigo 12 do Decreto Estadual nº. 10.898 e ao Parecer Prévio nº. 59/2010-Pleno-TCERO.

Cabe ressaltar, que já foram efetuados dois pagamentos resultantes da referida adesão, os quais somaram o valor de R\$ 299.438,00 (duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais).



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Assim, por não ter preenchido os requisitos necessários para o mister, a referida adesão possui irregularidades a serem apuradas por este Sodalício, máxime porque em inobservância ao disposto no § 3º do artigo 8º do Decreto Federal nº. 3.931/2001, ao artigo 12 do Decreto Estadual nº. 10.898 e ao Parecer Prévio nº. 59/2010-Pleno-TCERO.

Diante do exposto, pela presença inconteste de irregularidades na adesão da Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico nº. 024/2010 - 5º Bec. (SRP) pelo DER, o Ministério Público de Contas requer seja:

a) autuada a presente representação para apurar as irregularidades ocorridas no procedimento de adesão pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia da Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico nº. 024/2010 (SRP) - 5º Bec;

b) concedida, **mediante decisão monocrática**, tutela antecipatória inibitória no sentido de determinar ao gestor do DER que observe o artigo 8º do Decreto Federal nº. 3.931/2001, o artigo 12 do Decreto Estadual nº. 10.898 e o Parecer Prévio nº. 59/2010-Pleno-TCERO, o que perpassa por não realizar novas aquisições de quaisquer dos bens registrados decorrentes daquele ato administrativo, por ter sido realizada a citada adesão com quantitativos superiores aos registrados nos itens **7, 19, 32, 35, 60 e 71** da referida Ata de Registros de Preços e por não ter sido previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão pelo DER, sob pena de o gestor incorrer nas sanções do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº. 154/96; e



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

c) concedido o prazo razoável de 10 (dez) dias para a apresentação de justificativas e documentos, a fim de atender aos *princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.*

Porto Velho, 1º de junho de 2011.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas